



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026522-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS DE SOUZA ESTEVAM e Impetrante MICHELE DINIZ MURBACH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2026522-59.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Michele Diniz Murbach (Advogada)

Paciente: LUCAS DE SOUZA ESTEVAM

Decisão: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

VOTO Nº 33.738.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
RECEPÇÃO QUALIFICADA.
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a liberdade provisória.
Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “fumus comissi delicti” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “periculum libertatis” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em flagrante por crimes patrimoniais e que já havia, anteriormente, sido preso em circunstâncias análogas. Observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/08), com pedido liminar, proposta pela Dra. Michele Diniz Murbach (Advogada), em benefício de **LUCAS DE SOUZA ESTEVAM**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito e denunciado por prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288, caput, artigo 180, §1º e §2º, por três vezes, e artigo 311, §2º, inc. III, §3º e §4º, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão proferida no dia 16.01.2025. Postulada a revogação da prisão, o pleito foi indeferido pela Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, apontada, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona

caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, haja vista ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar (referindo que o paciente é primário, tem residência fixa e ainda “*possui problemas de saúde*”), referindo que, no caso, outros réus foram beneficiados com liberdade provisória, “*inclusive aqueles com antecedentes criminais*” (fls. 02), afirmando que o paciente deve receber o mesmo tratamento, pois, na sua ótica, “*situações idênticas devem receber tratamento idêntico, sob pena de violação ao princípio da isonomia*” (fls. 03). Alega, também, inidoneidade de fundamentação (decisão abstrata), além de desproporcional e desnecessária a medida, referindo que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal seriam mais adequadas no caso.

Pretende a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, postula a concessão da ordem para reconhecer o direito de o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual.

Liminar indeferida (fls. 60/71).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.74/75).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.79/85).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão do flagrante em preventiva: *“Vistos. 1. Trata-se de **prisão em flagrante de LUCAS DE SOUZA ESTEVAM, ARTHUR FLÔRES MARTINS, DIEGO SOUZA SOARES, EMERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, IAN VICTOR VIRGÍLIO LIU, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA e KLEBER FELICIO DE CAMARGO.** Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa.*

2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos

(Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.

3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

4. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos

novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

*Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de **RECEPÇÃO QUALIFICADA** (art. 180, §1º, do Código Penal), **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** (art. 288, do Código Penal) e **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO** (art. 311, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Com efeito, da documentação acostada aos autos, extrai-se que uma vítima de furto contatou a autoridade policial e afirmou que seu veículo, uma Volkswagen Saveiro de cor branca, placa JCO-9C20, estaria no interior de um estabelecimento comercial chamado Nitro Auto Peças, localizado na Avenida Itaboraí, nº 761. Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos por KLEBER, que se apresentou como vendedor do estabelecimento. Ao ser questionado sobre a Saveiro, KLEBER prontamente*

indicou que o veículo estava nos fundos do comércio. Ele autorizou a entrada dos policiais, e, assim que o portão foi aberto, a equipe observou três indivíduos desmontando um Chevrolet Spin de cor branca, placa FRO-5A20. Outros três indivíduos encontravam-se dentro de um barracão no mesmo terreno. No interior do barracão, os policiais encontraram um veículo parcialmente desmontado, suspenso em um elevador, identificado como um Nissan Kicks de cor branca e placa ELH-3666. Na entrada, logo atrás de uma empilhadeira, encontrava-se a Volkswagen Saveiro furtada, embora ostentasse a placa EPH-1J95. Próximo ao Chevrolet Spin, também foi localizada a carcaça e o vidro dianteiro de um Chevrolet Celta de cor cinza, placa EYK-9742, porém sem placa, o que possibilitou a identificação do veículo por meio do número de chassi gravado no vidro. Em consulta aos sistemas de informações, constatou-se que a Saveiro, cuja placa correta é JCO-9C20, tratava-se de produto de furto ocorrido em 14/01/2025, na cidade de Sorocaba, registrado na Delegacia Eletrônica sob o número AS0956/2025; o Nissan Kicks foi identificado, por meio do número de chassi, pois estava sem placas, como produto de furto ocorrido em 10/11/2024, na região da Vila Prudente, São Paulo, registrado no 42º Distrito Policial (Parque São Lucas), sob o número PN2791/2024; o Celta, placa EYK-9742, também era produto de furto, ocorrido em 09/01/2025, na cidade de Santo André, registrado na Delegacia Eletrônica sob o número AL0683/2025. Além de KLEBER, que se apresentou como vendedor, os demais indivíduos que estavam desmontando os veículos DIEGO,

EMERSON, VICTOR E ANDRÉ identificados como LUCAS, ARTHUR, também foram conduzidos ao distrito policial.

Em que pese a reprovabilidade da conduta, os autuados DIEGO SOUZA SOARES, EMERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, IAN VICTOR VIRGÍLIO LIU, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA e KLEBER FELICIO DE CAMARGO são primários (fls.121/29) e há indicação de vínculo com a comarca (residência fixa e/ou atividade laboral remunerada). Ademais, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade.

De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e o distanciamento de práticas ilícitas.

Assim, reputo que a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da

prisão a tais autuados é adequada e suficiente para acautelar a ordem pública. Porém, quanto ao autuado LUCAS DE SOUZA ESTEVAM, constata-se que ele foi recentemente preso em flagrante pelo mesmo delito de receptação, no mesmo local dos fatos ora noticiados e, embora lhe tenha sido concedida liberdade provisória em 30/07/2024 (Processo nº 1518218-60.2024.8.26.0228), tornou ao local dos fatos, em reiteração à conduta delitiva (fl. 130). Em tais hipóteses, assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que inquéritos e ações penais em curso são elementos aptos a demonstrar reiteração delitiva, sendo fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, consoante Edição nº 32, Item 14, da Jurisprudência em Teses (Prisão em flagrante):

14) Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Julgados: RHC 55365/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 52402/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015; RHC 52108/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe

01/12/2014; RHC 48897/ MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; HC 285466/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014; HC 289772/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014 DJe 28/05/2014; HC 274203/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013; HC 220948/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.

6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS DE SOUZA ESTEVAM em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.

Quanto aos demais autuados, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória a ARTHUR FLÔRES MARTINS, DIEGO SOUZA SOARES, EMERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, IAN VICTOR VIRGÍLIO LIU, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA e KLEBER FELICIO DE CAMARGO, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente

(informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) proibição de se aproximar do local do crime - estabelecimento comercial Nitro Auto Peças, localizado na Avenida Itaboraí, nº 761; e e) monitoramento eletrônico (para não retornarem ao local do crime); sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.

7. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito. 8. Saem os presentes intimados. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2025” (fls. 190/193).

Mantida a prisão cautelar: *“No mais, mantenho a decisão proferida nos autos, pela manutenção da prisão do acusado LUCAS, por seus próprios fundamentos, vez que ausentes fatos novos aptos a modificá-la. Observa-se a permanência dos requisitos ensejadores previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da contemporaneidade dos fatos que justificaram a aplicação da prisão cautelar. Denuncia-se, neste feito, crime com demonstração de gravidade concreta, com prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo comprovado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado em decisão proferida em sede de audiência de custódia há poucos dias, a qual ratifico neste momento, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 306/308 Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2025” (fls. 311 dos autos de origem).*

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão sintetizados no relatório da autoridade policial (fls.270/276 dos autos de origem), em prejuízo das demais peças encartadas nos autos de origem, tudo, no pertinente, satisfatoriamente indicado nas decisões acima transcritas.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.280/286 dos autos de origem), em data incerta, mas até o dia 15 de janeiro de 2025, o paciente e outros indivíduos se associaram para a prática de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo e, no mesmo local, ocultavam, mantinham em depósito e desmontavam automóveis. Nesse contexto, é dos autos que três veículos foram

furtados (placas ELH -3666, EYK-9742 e JCO-9C20) e, após tais fatos, em datas incertas, os denunciados, agindo em conluio, receberam os automóveis, no exercício de atividade comercial, devendo saber que eram produtos de crime, ocultando, mantendo em depósito e desmontando os automóveis, no mesmo local, com os sinais identificadores adulterados. Ocorre que no dia 15 de janeiro de 2025, Policiais Militares dirigiram-se ao local após serem comunicados por uma possível vítima que seu veículo ali estaria, fato constatado por meio do sistema de rastreamento. No local, os agentes foram recepcionados por CLEBER, que se identificou como vendedor. Ao ser questionado sobre uma Saveiro, indicou que estava nos fundos do comércio, autorizando a entrada. De imediato, os policiais visualizaram três dos denunciados desmontando o automóvel Chevrolet/Spin, placas FRO-5A20. Os outros três denunciados, que estavam dentro de um “barracão” no mesmo terreno, correram para o fundo do estabelecimento. Um deles tentou fugir pulando o muro, contudo desistiu ao perceber viaturas cercando o imóvel. No interior do “barracão”, os agentes encontraram algumas carcaças de veiculares. Em consulta, constataram ser os automóveis produtos de crimes. Os indivíduos que estavam desmontando os veículos foram identificados

como os denunciados **LUCAS** (paciente), ARTHUR, DIEGO, EMERSON, VICTOR e ANDRÉ. No momento da abordagem, apenas DIEGO optou por se manifestar, declarando que havia transportado os veículos até o local e que todos eram produtos ilícitos, inclusive o Chevrolet/Spin.

Não bastasse os fatos narrados, verificou-se, conforme decisão acima, que o autuado LUCAS DE SOUZA ESTEVAM (*paciente*), havia sido preso em flagrante pelo delito de receptação “*no mesmo local dos fatos ora noticiados e, embora lhe tenha sido concedida liberdade provisória em 30/07/2024 (Processo nº 1518218-60.2024.8.26.0228), tornou ao local dos fatos, em reiteração à conduta delitiva (fl. 130).*”

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática de crimes patrimoniais (artigo 288, “caput”, artigo 180, §1º e §2º, por três vezes, e artigo 311, §2º, inc. III, §3º e §4º, por três vezes, todos do Código Penal), em concurso de agente (sendo o paciente um deles), havendo nesse rol delitos cuja pena máxima em abstrato supera quatro anos de reclusão (artigo

313, I do CPP) e, não bastasse, a toda evidência, o paciente estava em gozo de liberdade provisória por autuação por fatos análogos, o que, naturalmente, **fulmina a confiança do juízo** ao ponto de, agora, agraciá-lo, mais uma vez, com a liberdade provisória (repita-se que a possível recalcitrância criminosa se deu em contexto fático praticamente idêntico a anterior, revelando especial ousadia e periculosidade do agente em relação a outros denunciados). Então, não há que se falar em necessidade de tratamento igualitário entre o paciente e outros denunciados, haja vista que o entendimento acima exposto também é compartilhado pelo d. Juízo de origem, que satisfatoriamente individualizou sua decisão destacando que outros agentes presos no mesmo caso não indicavam tamanha probabilidade de reiteração delitiva como o ora paciente.

É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, inclusive pela própria natureza dos ilícitos, que fomentam crimes anteriores, não somente de furto, mas principalmente de roubos que, não raras vezes, constituem latrocínio, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas,

também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). Outrossim, nada se comprovou a respeito da impossibilidade de tratamento de eventuais “problemas de saúde” dentro da carceragem.

Cumprir reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a investigação policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal.

Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a valoração de provas e condutas, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, após

desenvolvimento da instrução, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **mantida**.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR